



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720154/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.984 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ALVARO ABREU DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação de declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.984 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12571.720154/2012-78

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 100/107):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 2008 (fls. 52/58, novamente acostado às fls. 74/80), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) Dedução indevida de dependente. Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, no valor de R\$ 3.311,76, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo (fls. 60/64, novamente acostado às fls. 82/86);

2) Dedução indevida de despesas médicas. Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, no montante de R\$ 23.589,84, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo (fls. 60/64, novamente acostado às fls. 82/86);

3) Dedução indevida de previdência privada/Fapi. Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de previdência privada, no valor de R\$ 615,15, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo (fls. 60/64, novamente acostado às fls. 82/86).

O crédito tributário lançado foi de R\$ 15.520,11. O enquadramento legal consta no Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação parcial, de fls. 67/72, juntamente com demais documentos, alegando, em síntese, que:

1) No ano-calendário de 2008 necessitei realizar **extenso tratamento de saúde incluindo diversas sessões de fisioterapia, além de tratamento dentário**, cujos gastos discreparam dos gastos normalmente realizados nos demais anos.

2) Todos os pagamentos realizados para fins de custear meus tratamentos foram devidamente comprovados através dos recibos elaborados pelos profissionais que realizaram os atendimentos, conforme faz prova o próprio auto de infração, com relatório de fiscalização, anexos.

3) Necessário ressaltar que não possuo meios de provar o desembolso dos valores utilizados nos pagamentos, eis que tais pagamentos foram realizados em espécie, com valores emprestados diretamente de meu irmão, o Sr. João Leonardo Abreu Dutra, no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

4) Portanto, em que pese a exigência por parte da SRF de comprovação dos desembolsos realizados, tal comprovação não é possível tendo em vista que não foi realizada nenhuma transferência bancária, nenhum pagamento mediante cheque, nem nenhum saque nos valores exatos e nas datas dos pagamentos, não havendo assim regularidade de transações bancárias para tais fins.

5) Em razão de não ter tido meios de comprovar cabalmente os desembolsos, o Auditor-fiscal responsável achou por bem glosar tais valores, embora na posse de todos os recibos, estando estes de acordo com o RIR.

6) Ressalta-se que os valores glosados ora impugnados são os seguintes: - **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), utilizados para custear tratamento fisioterápico com a profissional Juliana Carla E. Santos, glosados sob a justificativa de não apresentação dos comprovantes de desembolso; - **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), utilizados para custear tratamento odontológico com o Dr. Rubens Sautchuk Júnior, glosados sob a justificativa de não apresentação dos comprovantes de desembolso; - **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), utilizados para custear tratamento odontológico com a clínica Camilo & Hilgemberg Ltda., glosados sob a justificativa de não apresentação da nota fiscal e dos comprovantes de desembolso.

7) Desta feita, indignado com o lançamento de tais valores, pois devidamente comprovados através de recibos, é o presente para impugnar o lançamento feito quanto à referida parte das despesas médicas.

8) Transcreve ementa de Acórdão proferido por instância administrativa da Receita Federal do Brasil que, a seu ver, corrobora o seu entendimento.

9) Desde que cumpridos os requisitos legais, os recibos representam sim prova idônea das deduções, fato este com o qual coadunam as próprias Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

10) Desta feita, com a devida vênia, o Auditor Fiscal glosou valores que foram de fato devidamente comprovados, de acordo com os ditames da lei.

11) Como afirmado, no presente caso a dedução foi glosada sem a devida fundamentação ou motivação, sendo que os indícios de inidoneidade dos recibos não foram apontados pela Fiscalização para justificar nem a solicitação de elementos adicionais de prova, sequer a glosa realizada.

12) Em sendo assim, deve a presente impugnação ser acolhida, a fim de restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de **R\$ 20.500,00** (vinte mil e quinhentos reais).

13) Aproveito a oportunidade para juntar Declaração fornecida pela profissional Juliana (fl. 94), atestando a efetiva realização dos pagamentos deduzidos, já que os recibos fornecidos não foram considerados bastantes, sem qualquer justificativa.

14) Quanto ao profissional Dr. Rubens Sautchuk Júnior, CPF 031.013.309-20, informo que não consegui contato com o mesmo, portanto, a comprovação pode ser solicitada diretamente à sua pessoa, que certamente mantém registro de seus pacientes.

15) Por fim, quanto à ausência de nota fiscal do profissional pessoa jurídica Camillo & Hilgemberg Ltda., o recibo fornecido pela mesma atende a todos os requisitos legais citados no item I, portanto, também é prova dos pagamentos deduzidos.

16) Ressalto que, caso esta Autoridade entenda necessário alguma informação suplementar, estas podem ser prestadas diretamente pelos profissionais citados.

17) À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação.

À fl. 97, consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário para o processo de nº 10940.721041/2012-19.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas com o titular e dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão, em 06/01/2016 (fls. 110), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 03/02/2016, recurso voluntário (fls. 161/163), alegando, em apertada síntese, que obteve decisão judicial, passada em julgado, reconhecendo o direito à isenção fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera desde o ano-calendário de 2006, portanto todos os rendimentos recebidos se encontram albergados pelo provimento judicial. Alega ainda que, independentemente de possíveis deduções indevidas, aliado a falta de impugnação específica de determinados pontos da autuação, toda cobrança deve ser destituída, pois se refere a período posterior à concessão do benefício fiscal reconhecido judicialmente. Requer, ao final, a extinção da obrigação tributária, exonerando o contribuinte dos gravames decorrentes do litígio.

Pugna, ainda, pela produção de todos os meios de prova cabíveis e em direito admitidos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 164/209.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo, em que pese as razões recursais, entendo que sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa **exclusivamente** sobre matéria alheia à realidade processual e que não foi objeto da autuação, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida manteve o lançamento em litígio relativo à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.500,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Ao ser intimado, o Recorrente **não** apresentou novas razões de defesa, no que se refere **às despesas médicas remanescentes propriamente ditas**, limitando-se apenas a requerer a extinção do feito, em face do reconhecimento, por decisão judicial, da doença grave que lhe acometera, importando na isenção fiscal sobre os rendimentos de aposentadoria por ele auferidos.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa e na exata dicção do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), tem-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso aliado aos pontos de discordância somente deverão ser apresentados quando se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Entretanto, o Recorrente pugna pelo reconhecimento do direito ao benefício fiscal sobre **os rendimentos recebidos e declarados**, em face da decisão judicial obtida, onde restou reconhecido o direito pleiteado a partir do ano-calendário de 2006 (fls. 187/190) – matéria esta (omissão de rendimentos), diga-se de passagem, não foi objeto do lançamento – não se

insurgindo em nenhum momento contra os fundamentos que importaram na manutenção da autuação em litígio pela decisão de piso, e que resultaram na apuração do crédito tributário que pretende ver extinto.

Não obstante, cabe salientar que eventual apreciação do pedido de revisão dos rendimentos declarados (e que não foram objeto do lançamento) importaria na retificação da DAA, medida obstada pelo início de procedimento fiscal, ao teor do art. 7º, I e § 1º, do PAF e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, vale destacar também que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Portanto, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratar de **inovação recursal**, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Entretanto, diante da noticiada decisão judicial obtida e já transitado em julgado (fls. 187/207), aliado ao pedido de reconsideração formulado (fls. 112/160), caberá à unidade de origem, como lhe compete, promover a revisão das DAA do contribuinte, aplicando, no limite em que decidido, o resultado da decisão proferida no processo nº 5002397-63.2013.404.7009/PR, que tramitou na 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PA.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto